

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2023

AO

Coordenador do Grupo de Trabalho da Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR

Sr. Jonathan Dieter

Ref.: Edital de Credenciamento nº 001/2023. Concessão da Exploração das Apostas de Quota Fixa.

INTRALOT DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.111.334/0001-19, com sede na Av. Mário Werneck, nº 120, Estoril, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30455-610, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em relação ao Edital de Credenciamento nº 001/2023/LOTEPAR, pelas razões abaixo explicitadas.

Primeiramente, importante ressaltar que cabível e tempestivo o presente Pedido, em conformidade com o “Quadro Resumo” constante do Preâmbulo do r. Edital, que dispõe possível a apresentação de pedido de esclarecimento ou de impugnação até o dia 25/05/2023 (quinta-feira).

Pois bem. A Peticionária, após detida análise do Edital nº 001/2023 e seus Anexos, verificou alguns pontos passíveis de dúvida. Em razão disto, e a fim de que eventual participação no Credenciamento em questão seja viável, pugna pelo esclarecimento dos pontos abaixo elencados:

1. No Item 4.12.1., do Edital, está disposto que “ao menos uma das empresas consorciadas deverá ter objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado.”

Isso significa que poderá ser uma fabricante de carros a empresa líder de um Consórcio que opera as AQF no Estado do Paraná? O melhor interesse da coletividade será alcançado com a exploração deste serviço por empresa que não detém a *expertise* necessária?

2. Segundo o Item 12.8, do r. Edital, é permitida a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. Dessa forma, é correto o entendimento de que, caso o contrato se extinga antes do interregno de 5 (cinco) anos, haverá reembolso do valor proporcional da outorga fixa?

3. De acordo com o Item 14.1.2.1, também do Edital, o Concessionário deverá efetuar o pagamento mensal de *royalties*, em percentuais definidos e voltados para o investimento em habitação popular, segurança pública e demais projetos sociais do Governo Estadual.

Questiona-se por que tais percentuais não foram incluídos na outorga variável, que será paga mensalmente, pelo operador à LOTEPAR e qual o fundamento jurídico para sua inclusão no edital.

4. Questiona-se, ainda, se há estudos econômico-financeiros que considerem tantos gastos para o operador credenciado (outorga fixa, outorga variável, garantia, royalties, despesas com marketing), e se foram disponibilizados tais dados, comprovando a viabilidade econômica do objeto deste Credenciamento.

5. No Item 2.8 do Edital, e no Item 25, "Matriz de Risco" do Anexo I (Termo de Referência), esta Autarquia aloca o risco da "atuação de operador não credenciado", tanto ao Poder Concedente, quanto à empresa Concessionária. Questiona-se qual a responsabilidade do Concessionário diante da atuação ilegal de um *player*, considerando que o operador que atua dentro dos ditames legais é o maior prejudicado neste cenário e a responsabilidade pela fiscalização da exploração da modalidade de AQF é da LOTEPAR, nos termos da cláusula 18.1 do

contrato, o que deveria incluir, também, a fiscalização de atividades ilegais, serviço este indelegável, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n.º 20.945/21¹.

6. Questiona-se, ainda, quais critérios serão objetivamente seguidos para seleção dos credenciados, nos termos do item 10.5 do edital, especialmente na hipótese de existência de mais de 2 (dois) credenciados cadastrados.

7. Ao final da tabela do Item 25 “Matriz de Risco”, consta a seguinte Nota: “ao celebrar com a LOTEPAR contrato de concessão de que trata o objeto deste termo, o Concessionário assume todos os riscos do Contrato e não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos a ele alocados e/ou por ele assumidos venham a se materializar” (*in verbis*).

Qual a diferença entre riscos alocados ao Concessionário e os riscos por ele assumidos? Neste ato, o Concessionário estará abrindo mão do reequilíbrio econômico financeiro de riscos além dos elencados na tabela do Item 25?

8. Consta no Item 5.2, do Termo de Referência, que o Concessionário deverá implementar o programa de *Compliance*, nos moldes das normas aplicáveis, qual seja, o ISO 37301. Questiona-se: serão aceitas Certificações similares?

9. O item 13.25, do Termo de Referência, assevera que o Concessionário se obriga a cumprir o *payout* mínimo mensal estipulado em legislação e atos normativos. Caso não haja uma regulamentação nacional específica, a Lotopar irá regulamentar o *payout* mínimo a ser ofertado no âmbito do Estado do Paraná?

10. No item 13.33, por sua vez, consta que o Concessionário deverá utilizar banco de dados das Agências do Trabalhador do Paraná para contratações. No caso de posições específicas, em que não haja mão de obra qualificada no Paraná, poderá ser utilizada mão de obra contratada em outros Estados ou mesmo fora do Brasil?

¹ “§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo **não inclui as atividades de** autorização, credenciamento, controle e **fiscalização.**”

11. No Item 4, da Matriz de Risco (Item 25 do Termo de Referência), consta como medida de contingência: "Exigir certificação dos sistemas e data center dos operadores e armazenamento em redundância no Data Center contratado pela LOTEPAR."

Os nossos sistemas/infra poderão ser utilizados em Nuvem ou em Data Center? (Brasil ou exterior)? Caso a opção seja pelo data center, a redundância deverá ser geográfica?

12. Em relação ao Anexo VI, tópico "Especificações", item "E" (Módulo de Relatórios), pergunta-se: os relatórios serão gerados pela Lotopar?

13. Consta no Anexo VIII (Memória de Cálculo), que o Concessionário deverá comprovar a quantidade mínima de clientes ativos cadastrados (200 mil). Neste caso, o operador terá um prazo para atingir este mínimo ou este número se refere aos clientes já existentes na base própria do Operador?

14. Ainda quanto à Memória de Cálculo do Anexo VIII, poderá ser utilizada base de clientes cadastrados em outras modalidades Lotéricas permitidas em Lei Federal?

Sendo o que se presta a esclarecer, aguarda a Peticionária resposta aos questionamentos acima apresentados.

**INTRALOT DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE
COMPUTADOR LTDA.**

Esclarecimentos LOTEPAR.pdf

Documento número #176e44e2-c674-41a4-ad14-b9bc66ed7950

Hash do documento original (SHA256): 28a964cda6d7000d37a4f11e75616f05cdfc51b7578ed61db2a62d57d68ce94a

Assinaturas

 **Gustavo Viana Mantovani**

CPF: 113.068.767-88

Assinou em 25 mai 2023 às 10:28:17

Log

- 25 mai 2023, 10:27:03 Operador com email tayene.castro@intralot.com.br na Conta c5343a0b-d064-494e-9c3e-affbffa78a5 criou este documento número 176e44e2-c674-41a4-ad14-b9bc66ed7950. Data limite para assinatura do documento: 24 de junho de 2023 (10:26). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 25 mai 2023, 10:27:10 Operador com email tayene.castro@intralot.com.br na Conta c5343a0b-d064-494e-9c3e-affbffa78a5 adicionou à Lista de Assinatura: gustavo.mantovani@intralot.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Gustavo Viana Mantovani e CPF 113.068.767-88.
- 25 mai 2023, 10:28:17 Gustavo Viana Mantovani assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail gustavo.mantovani@intralot.com.br. CPF informado: 113.068.767-88. IP: 200.169.1.226. Componente de assinatura versão v1.501.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 25 mai 2023, 10:28:17 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 176e44e2-c674-41a4-ad14-b9bc66ed7950.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 176e44e2-c674-41a4-ad14-b9bc66ed7950, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.